

LEI N° 659/04
DE, 11 DE MARÇO DE 2004

ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE ENUMERA DA LEI N.º 646/03 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003, INTEGRANTE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MUNICÍPIO, BEM COMO APRESENTA OS DISPOSITIVOS MENCIONADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O item “3” e todos os seus subitens, da lista do artigo 58 da lei 368/99 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58: (.....)

ITEM	SUB-ITEM	SERVIÇOS DE:	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO MENSAL
3	-	Serviços prestados mediante locação cessão de direito de uso e congêneres	-
	3.02	Cessão de direitos de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%

Art.2º- O inciso II, do artigo 75 da lei 368/99 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.75: (.....)

II – Na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub-item 3.05 da lista do art. 58;”

Art.3º- O artigo 95 da lei 368/99 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.95-São responsáveis tributários pela retenção na fonte e recolhimento do respectivo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive multas e acréscimos legais;

§.1º-As pessoas jurídicas, o tomador ou contratante dos serviços, que efetuarem pagamentos a prestadora de serviços;

I-não inscritos no cadastro de contribuintes do município ou, inscritos temporariamente, com domicílio fiscal em outro município.

II-quando este, não emitir nota fiscal ou documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado não fornecer recibo no qual conste expresso o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes do município..

III-que emitirem documento fiscal não exigido ou, inidôneo para respectiva operação.

IV-autônomos, com até 2 (dois) auxiliares sem a mesma habilitação do empregador, que estando obrigado não for inscrito no cadastro de contribuintes ou, se inscrito não apresentar o Alvará do Exercício.

V-que tiverem como origem, prestação de serviços descritos nos subitens 3.04 e 3.05; item “7”; item “11”; subitem 14.06; item “16” subitem 17.05 e item “32”, da lista do artigo 58 da Lei nº 368/99.

VI-provenientes do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§.2º-Os responsáveis tributários obrigados a retenção na fonte do imposto devem:

I-reter na Fonte, o valor do imposto, no ato do pagamento ou crédito do serviço prestado.

II-fornecer ao prestador de serviços, recibo do ISSQN retido na fonte, mencionando obrigatoriamente, os dados do documento de cobrança emitido, o valor do ISSQN retido, com carimbo e assinatura.

III-recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, mensalmente até o dia 30 do mês subsequente ao vendido, o valor do imposto retido, identificando o prestador, o documento de cobrança emitido e a natureza do serviço prestado a que se refere o recolhimento.

§.3º-O prestador dos serviços é solidário pelo imposto devido, não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.”

Art.4º- O artigo 76 da lei 368/99 passará vigorar com a seguinte redação:

“Art.76-A base de calculo do imposto é o preço do serviço.

§.1º - Quando os serviços descritos nos sub-itens 3.04 e 22.01 da lista do art. 58, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso à extensão da ferrovia, da rodovia, dutos, e condutos de quaisquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§.2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, nesta compreendido tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, a ele incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§.3º-Não são dedutíveis do preço dos serviços os descontos e abatimentos condicionais, entendidos como eventos futuros e incertos.”

Art.5º- Fica revogado o parágrafo único do artigo 83 da lei 368/99.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 11 DE MARÇO DE 2004

Marino de Lima
Prefeito Municipal

